



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-102112-98.2017.5.01.0551**

**ACÓRDÃO**  
**6ª Turma**  
**KA/asv**

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422, I, DO TST**

1 - Quanto ao tema “Contribuição assistencial” não foi reconhecida a transcendência e com relação ao tema “Litigância de má-fé” foi julgada prejudicada a análise da transcendência, sendo negado provimento ao agravo de instrumento.

2 - Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015: “Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada”. Também a Súmula nº 422 do TST exige a impugnação específica aos fundamentos da decisão impugnada nos termos do art. 1.010, II, do CPC/2015, que trata da obrigatoriedade recursal da exposição dos fatos e do direito. Trata-se da positivação do princípio da dialeticidade ou da discursividade, segundo o qual é ônus da parte expor com precisão contra o que recorre, por que recorre (qual o fundamento jurídico de sua pretensão) e o que pretende quando recorrer.

3 - Nesse contexto, não há impugnação específica à decisão monocrática quando nas razões do agravo a parte não apresenta a viabilidade do mérito do agravo de instrumento cujo provimento foi negado monocraticamente.

4 - No caso concreto, o agravo de instrumento foi denegado por não reconhecimento de



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-102112-98.2017.5.01.0551**

transcendência quanto ao recolhimento de contribuição assistencial de empregados não sindicalizados e transcendência julgada prejudicada com relação ao tema "Litigância de má-fé" por se tratar de matéria inovatória alegada somente nas razões do agravo de instrumento. O sindicato autor, entretanto, nas razões de agravo, apresentou novo tema inovatório, ao alegar a possibilidade de recolhimento de contribuição assistencial de empregados integrantes de categoria profissional diferenciada (não relacionou tal tema à desnecessidade de filiação), e apenas discutiu matéria de fundo no tocante à litigância de má-fé.

5 - O agravo é recurso autônomo que deve demonstrar, por si mesmo, por que a decisão monocrática, no entendimento da parte, deveria ser reformada. Assim, deve a parte afastar o óbice processual identificado no agravo de instrumento que inviabilizou sua apreciação, o que não ocorreu.

6 - Por fim, cabível a aplicação da multa, visto que a parte sequer impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, sendo, portanto, manifesta a inadmissibilidade do agravo.

7 - Agravo de que não se conhece, com a aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-102112-98.2017.5.01.0551**, em que é Agravante **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRA MANSA** e Agravado **ANA CAROLINE MARTINS DA SILVA - TRANSPORTES RODOVIARIOS**.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-102112-98.2017.5.01.0551**

Mediante decisão monocrática, foi negado provimento ao agravo de instrumento.

O sindicato autor interpõe agravo, requerendo, em síntese, o processamento do agravo de instrumento.

A parte agravada não apresentou contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

**É o relatório.**

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

Conforme relatado, foi negado provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

**“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Fica prejudicada a análise da transcendência quando a matéria do recurso de revista não é renovada no agravo de instrumento.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

A irresignação quanto ao tema é inovatória, pois não apresentada nas razões de recurso de revista, de modo a caracterizar inovação recursal, o que não se admite. Prejudicada a análise da transcendência.

**TRANSCENDÊNCIA**

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

Exame de ofício da delimitação do acórdão recorrido: consignou o acórdão do Regional que ‘é matéria sedimentada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que as cláusulas que instituem o pagamento de contribuição assistencial ou mesmo confederativa indiscriminadamente de associados e não—associados, afrontam a liberdade de filiação preconizada nos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-102112-98.2017.5.01.0551**

Constituição Federal. Inteligência do Precedente Normativo nº 119 do TST. A fixação de contribuições pelas assembleias gerais dos sindicatos, alcançando todos os membros da categoria, como sucedeu no caso vertente, conforme a cláusula 19ª da norma coletiva em ataque (id. 5ab9a99 — Pag. 5), padece de ilegalidade, posto que não se pode, através de norma coletiva, obrigar o empregado não—filiação a contribuir à entidade sindical (...).

Não há transcendência política, pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Não há transcendência social, pois não se trata de postulação, em recurso de reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado.

Não há transcendência jurídica, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista.

Não se reconhece a transcendência econômica quando, a despeito dos valores da causa e da condenação, não se constata a relevância do caso concreto, pois a tese do TRT é no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior, não havendo matéria de direito a ser uniformizada."

Nas razões do agravo, a parte sustenta ser devido o recolhimento de contribuição assistencial quando presente no quadro de trabalhadores da empresa empregados vinculados a categoria profissional diferenciada, situação dos autos.

Nesse aspecto, alega que *"não há aplicação da Súmula nº 374 do TST no caso vertente, pois as disposições de norma coletiva de categoria diferenciada foram elaboradas COM a participação, ainda que de forma indireta, da empregadora, ora acionada, nas negociações coletivas, vez que o SULCARJ - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA DO SUL FLUMINENSE, tem poderes de representação da ré nas referidas negociações"*.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-102112-98.2017.5.01.0551**

Por outro lado, impugna suposta condenação em litigância de má-fé, pois *“o autor não pode punido por buscar mediante ação a tutela jurisdicional do Estado. Não houve conduta intencional do autor para causar qualquer dano à ré. Pelo contrário, o autor que sofreu os danos decorrentes da ausência do repasse pleiteado”*.

**Ao exame.**

**Verifica-se que o sindicato autor não impugna os fundamentos adotados na decisão monocrática, pela qual não foi reconhecida a transcendência quanto ao recolhimento de contribuição assistencial de empregados não sindicalizados e foi julgada prejudicada a transcendência com relação ao tema “Litigância de má-fé” por se tratar de matéria inovatória alegada somente nas razões do agravo de instrumento.**

**O sindicato autor, entretanto, apresentou novo tema inovatório, ao alegar a possibilidade de recolhimento de contribuição assistencial de empregados integrantes de categoria profissional diferenciada (não relacionou tal tema à desnecessidade de filiação), e apenas discutiu matéria de fundo no tocante à litigância de má-fé.**

Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015: “Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada”.

Também a Súmula nº 422 do TST exige a impugnação específica aos fundamentos da decisão impugnada nos termos do art. 1.010, II, do CPC/2015, que trata da obrigatoriedade recursal da exposição dos fatos e do direito.

Trata-se da positivação do princípio da dialeticidade ou da discursividade, segundo o qual é ônus da parte expor com precisão contra o que recorre, por que recorre (qual o fundamento jurídico de sua pretensão) e o que pretende quando recorrer.

Nesse contexto, não há impugnação específica à decisão monocrática quando nas razões do agravo a parte não apresenta a viabilidade do mérito do agravo de instrumento cujo provimento foi negado monocraticamente.

O agravo é recurso autônomo que deve demonstrar, por si mesmo, por que a decisão monocrática, no entendimento da parte, deveria ser reformada. Assim, deve a parte afastar o óbice processual identificado no agravo de instrumento que inviabilizou sua apreciação, o que não ocorreu no caso concreto.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-102112-98.2017.5.01.0551**

**A atribuição de competência ao relator, para decidir monocraticamente, nas hipóteses em que não subsiste razão relevante para levar o debate ao colegiado (recurso inadmissível, prejudicado, sem impugnação específica ou no qual se discutem matérias tranquilas, pacíficas ou reiteradamente decididas no mesmo sentido), tem fundamento não apenas no CPC de 2015 (Súmula nº 435 do TST) e no Regimento Interno do TST, mas na Emenda Constitucional nº 45/2004, que inseriu o inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição Federal de 1988, consagrando o princípio da razoável duração do processo, mandado de otimização segundo o qual *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*.**

O art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, ao fixar a baliza da razoável duração do processo, atribuiu aos jurisdicionados não apenas o direito à resolução célere da lide como também o dever de conduta processual que contribua para a finalidade pretendida. É dizer: a efetivação do princípio da razoável duração do processo não é tarefa exclusiva dos julgadores, devendo atentar os jurisdicionados para a utilização dos meios recursais nos precisos limites estabelecidos pelas normas processuais de regência. O art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal foi inserido no capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, significando isso que há interesse público na razoável duração do processo, ou seja, o interesse na resolução célere do litígio não é só das partes, mas da coletividade e do Estado-Juiz.

Assim, não é absoluto o direito da parte à interposição de agravo para obter a manifestação do colegiado; diferentemente, o agravo contra decisão monocrática somente se justifica quando for fundada a insurgência, o que não ocorre quando a parte apresenta impugnação manifestamente inadmissível ou improcedente.

Daí o rigor da previsão expressa do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC de 2015:

**§ 4º** Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

**§ 5º** A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-102112-98.2017.5.01.0551**

da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

Não é demais lembrar a Súmula nº 435 do TST:

**DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATOR. ART. 932 DO CPC DE 2015. ART. 557 DO CPC DE 1973. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016**

Aplica-se subsidiariamente ao processo do trabalho o art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973).

Conforme a jurisprudência do STF: "*Há referências na concepção constitucional presente, que prevê a ampla defesa (art. 5º, LV, CF/1988), sopesada com a garantia de uma razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, redação da EC 45, de 8-12-2004)*" (AI 529.733, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17/10/2006, Segunda Turma, DJ de 1º/12/2006); "*A prestação jurisdicional é uma das formas de se concretizar o princípio da dignidade humana, o que torna imprescindível seja ela realizada de forma célere, plena e eficaz*" (Rcl 5.758, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, julgamento em 13/5/2009, Plenário, DJE de 7/8/2009); "*O direito de petição e o acesso ao Poder Judiciário para reparar lesão ou ameaça a direito são garantias previstas na CF. Contudo, o exercício abusivo desses direitos acaba por atrapalhar o bom andamento de ações que deveriam ser ininterruptas e mais céleres possíveis, justamente para garantir ao jurisdicionado a efetiva prestação da tutela pretendida*" (HC 94.170, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 10/6/2008, Primeira Turma, DJE de 8/8/2008); "*A possibilidade de imposição de multa (...) encontra fundamento em razões de caráter ético-jurídico, pois, além de privilegiar o postulado da lealdade processual, busca imprimir maior celeridade ao processo de administração da justiça, atribuindo-lhe um coeficiente de maior racionalidade, em ordem a conferir efetividade à resposta jurisdicional do Estado. (...) O ordenamento jurídico brasileiro repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma ideia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé - trate-se de parte pública ou de parte privada - deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que*



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-102112-98.2017.5.01.0551**

*não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo. (...)*" (AI 567.171-AgR-ED-EDv-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3/12/2008, Plenário, DJE de 6/2/2009). No mesmo sentido: AI 801.247-AgR-AgR-AgR-AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22/11/2011, Segunda Turma, DJE de 6/12/2011.

A multa não é mera consequência da interposição do agravo contra a decisão monocrática; é necessário que o julgador explicita qual conduta processual da parte autoriza a aplicação da multa, seja por aplicação do princípio contido no art. 93, IX, da Constituição Federal (regra matriz da exigência de fundamentação da decisão judicial), seja por aplicação do princípio positivado no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015, segundo o qual a multa será aplicada "*em decisão fundamentada*".

**No caso concreto, cabível a aplicação da multa, visto que a parte sequer impugna os fundamentos da decisão monocrática, sendo, portanto, manifesta a inadmissibilidade do agravo.**

Pelo exposto, **não conheço** do agravo e aplico multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015.

Brasília, 25 de agosto de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**  
Ministra Relatora